SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977671 - MG (2021/0379866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
		SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO	:	RENATO LOBATO SIMONI
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. A contradição do art. 1.022 do CPC/2015 é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência.

2. "O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

3. As razões recursais não demonstram a hipótese do vício alegado, sendo certo que a contradição do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA33542620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2022 15:16:21
Código de Controle do Documento: afb2a27d-a4ef-48ca-90a3-418ccfac1d3b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977671 - MG (2021/0379866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
		SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO	:	RENATO LOBATO SIMONI
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.
1. A contradição do art. 1.022 do CPC/2015 é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência.
2. "O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).
3. As razões recursais não demonstram a hipótese do vício alegado, sendo certo que a contradição do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão, assim ementada (fl. 672):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta a não aplicação da Súmula 284/STF, alegando que indicou a contradição entre o que o tribunal *a quo* reconheceu e o que decidido na primeira instância, havendo contradição entre a conclusão e os fatos provados nos autos.

Documento eletrônico VDA33205180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:23
Código de Controle do Documento: f1229e5b-67ba-48f9-ab2a-5670c85a79c6

Impugnação a fls. 695-705.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): O inconformismo recursal não alcança êxito.

A contradição do art. 1.022 do CPC/2015 é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência.

Cite-se, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
> [...]
> III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
> IV - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.
> V - Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no REsp 1752680/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, verificada entre sua fundamentação e conclusão, e não a existente entre o aresto impugnado e outros julgados.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no REsp 1.441.226/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 15/2/2016)

O acórdão recorrido assim dispôs (fls. 266-268):

> In casu, da detida análise dos autos verifica-se que a tentativa de citação por Oficial de Justiça da empresa executada originária, Gravador CDVD Ltda., realizada em 18/08/2004, restou frustrada, uma vez que conforme certificado pelo sr. Oficial a executada havia se mudado há mais de 6 meses do local, sendo desconhecido seu atual endereço, encontrando-se portanto "em lugar incerto e não sabido" (ordem n. 12).
> A pessoa jurídica foi citada por edital em 14/10/2004, tendo sido certificado o decurso do prazo legal sem quitação do débito ou garantia da execução em 22/11/2004 (ordem n. 12).
> [...]
> Noutro vértice, não merece prosperar a tese deduzida pelo Fisco de que a dissolução irregular da pessoa jurídica somente ocorreu em 2011, quando o magistrado primevo

Documento eletrônico VDA33205180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:23
Código de Controle do Documento: f1229e5b-67ba-48f9-ab2a-5670c85a79c6

> teria entendido que “naquele momento estava configurada a dissolução irregular apta a autorizar o redirecionamento”.
> Isso porque, a dissolução irregular da pessoa jurídica foi constatada pelo Estado de Minas Gerais em agosto de 2004 quando frustrada a tentativa de citação por mandado, em razão da ausência de funcionamento da executada originária em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que inclusive ensejou a suspensão da inscrição estadual desta, pelo Fisco, em 01/03/2005 (ordem n. 12).
> Portanto, a questão controvertida em tela se amolda à primeira tese firmada pelo c. STJ, no Tema n. 444, no sentido de que "o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual", já que o ilícito (dissolução irregular) ocorreu antes da citação efetivada por edital.
> Ressalto ainda, que é manifesta a inércia do Fisco em promover o redirecionamento da execução fiscal contra o agravante, uma vez que possuía ciência da dissolução irregular desde a juntada do mandado de citação em agosto de 2004, pleiteando o redirecionamento em 13/03/2006 e, após o indeferimento de tal pleito em 23/06/2006, somente voltou a manifestar-se no feito perseguindo a pretensão executiva em 06/06/2011 e reiterando o pleito de redirecionamento em 08/09/2011, pelo que é manifesta a ocorrência da prescrição de pretensão de redirecionamento do feito.

No caso, as razões recursais antes se cingem a inconformismo com o resultado do julgado, não demonstrando existência da hipótese do vício de contradição entre as partes internas do julgado. Com efeito, a contradição do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte.

A propósito:

> **O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos.**
> (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012, grifos nossos)

Citem-se, ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO GRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADO.
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro
> material.
> 2. A contradição é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência. Precedentes.
> 3. O embargante não demonstra, em suas alegações, a hipótese do vício alegado, sendo certo que a contradição do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte.
> 4. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
> 5. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA33205180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:23
Código de Controle do Documento: f1229e5b-67ba-48f9-ab2a-5670c85a79c6

(EDcl no AgInt no REsp 1.741.454/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TESE DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. [...]
[...]
3. A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos Declaratórios é a **contradição interna**, verificada **entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que o jurisdicionado almejava**.
[...]
(EDcl no AgRg no AREsp 223.660/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016, grifos nossos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33205180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:23
Código de Controle do Documento: f1229e5b-67ba-48f9-ab2a-5670c85a79c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.977.671 / MG

Número Registro: 2021/0379866-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024044069755 09724724920148130000 10024044069755010 24044069755 4069755 40697559520048130024 9724724920148130000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
		SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
RECORRIDO	:	RENATO LOBATO SIMONI
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
		SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO	:	RENATO LOBATO SIMONI
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33532007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 05:23:57
Código de Controle do Documento: 3b65417a-5747-44af-acdd-1e0ecb8bd796

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33532007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 05:23:57
Código de Controle do Documento: 3b65417a-5747-44af-acdd-1e0ecb8bd796